

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49590 - DF
(2015/0266426-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : SINDICAL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**
**ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
- DF026889**
**AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL -
CLDF**
**ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746**
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORE : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
S
**SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) -
DF008290**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca dos limites do poder regulamentar do Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal 41/2014, que regulamentou a Lei Distrital 4.342/2009, a qual instituiu, dentre outras vantagens, o Adicional de Qualificação para os Servidores da CLDF.

2. No caso, o que o impetrante buscou na postulação foi invalidar norma abstrata e geral, o que é inviável na via do Mandado de Segurança. Nesse sentido: AgRg no RMS 18.281/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 4.12.2015.

3. Agravo Interno do SINDICATO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

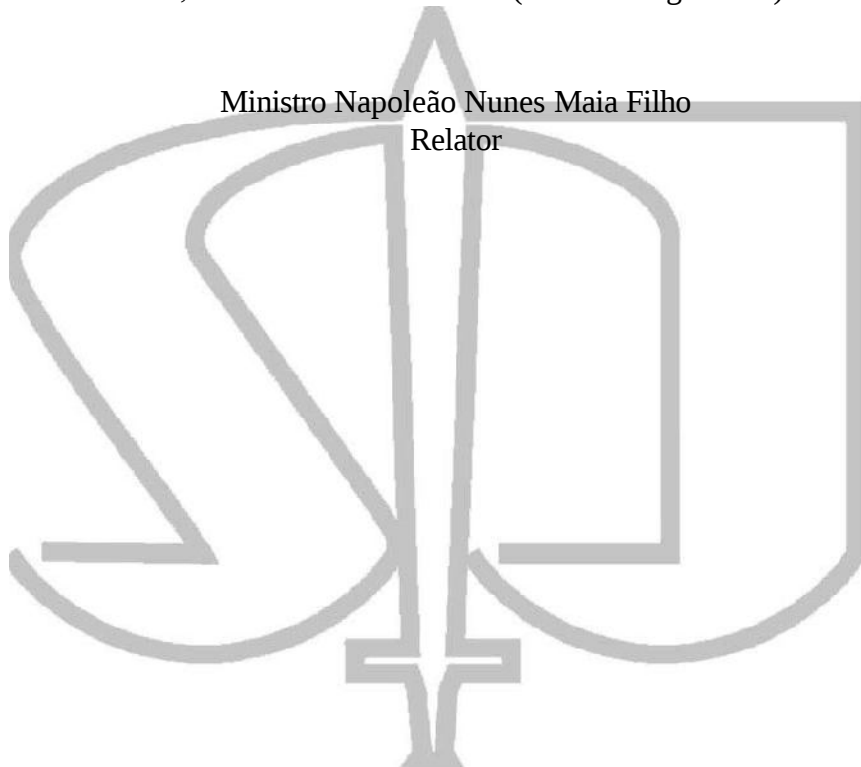
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.590 - DF
(2015/0266426-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICAL SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E
OUTRO(S) - DF026889
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL -
CLDF
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ES

SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) -
DF008290

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em suas razões recursais, o agravante assevera, em suma, que *não se pode considerar abstrata referida norma quando evidente a imposição de restrições que atinjam os servidores que pretendem perceber o aludido adicional. Veja-se que, nos autos do Mandado de Segurança 2010.00.2.017794-1, o C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu a segurança para afastar ato da Mesa Diretora que impunha limites temporais aos cursos à distância,*

Superior Tribunal de Justiça

prejudicando, sobremaneira, a percepção do mesmo adicional ora discutido (fls. 444).

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.590 - DF
(2015/0266426-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICAL SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E
OUTRO(S) - DF026889
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL -
CLDF
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ES
SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) -
DF008290

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca dos limites do poder regulamentar do Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal 41/2014, que regulamentou a Lei Distrital 4.342/2009, a qual instituiu, dentre outras vantagens, o Adicional de Qualificação para os Servidores da CLDF.

2. No caso, o que o impetrante buscou na postulação foi invalidar norma abstrata e geral, o que é inviável na via do Mandado de Segurança. Nesse sentido: AgRg no RMS 18.281/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 4.12.2015.

3. Agravo Interno do SINDICATO a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.590 - DF
(2015/0266426-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICAL SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E
OUTRO(S) - DF026889
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL -
CLDF
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ES
SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) -
DF008290

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, cinge-se a controvérsia acerca dos limites do poder regulamentar do Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal 41/2014, que regulamentou a Lei 4.342/2009, a qual instituiu, dentre outras vantagens, o Adicional de Qualificação para os Servidores da CLDF.

3. A Corte de origem assim destramou a questão:

Com o objetivo de esclarecer o significado de duas expressões constantes na Lei, por entender tratar-se de conceitos jurídicos indeterminados, a Mesa Diretora editou o Ato atacado, no qual identifica o que são instituições especialmente credenciadas" e quais são os "objetivos institucionais da CLDF". Assim, a partir da vigência desse regulamento, todo e qualquer servidor da CLDF que tenha participado de "Modalidades de Eventos de Educação Continuada e de Capacitação e Desenvolvimento" e que entenda

que, em decorrência, faz jus ao Adicional de Qualificação, devera demonstrar que o Evento realizado cumpre os requisitos legalmente previstos.

Ora, a generalidade, impessoalidade e abstração do regulamento questionado são evidentes, pois destinado a esclarecer a autoridade competente quais eventos poderá enquadrar nos requisitos legais para percepção do Adicional, deferindo ou indeferindo um sem número de requerimentos que virão a ser formulados pela universalidade dos servidores abrangidos pela lei regulamentada.

Nota-se assim que o impetrante apenas questiona a legalidade do Ato da Mesa Diretora da CLDF 41/2014 a luz do disposto na Lei 4.342/2009, sem apontar situação concreta violadora de direito (fls. 316).

4. Como se vê, o que o impetrante buscou na postulação foi invalidar norma abstrata e geral, o que é inviável na via do Mandado de Segurança.

5. Assim, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo dos Servidores.

6. Alinhando-se a este entendimento. Confira-se:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO (266/STF). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetração em que se postula "o afastamento dos critérios estabelecidos pelo Decreto 6.368/2002, 'máxime em relação ao lapso temporal de quinze anos (cf. art. 1º, I), critérios meramente pessoais (chefias, cargos comissionados, art. 1º, IV e V, art. 2º, I e II) e irrazoáveis (graduação e pós-graduação, art. 1º, II, III, art. 2º, II, b)', bem assim, 'seja determinada a progressão dos Impetrantes, consoante os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 7.424/80 (direito já adquirido) e inc. III do art. 26 da lei 13.666/2002'".

2. *Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF).*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 18.281/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 4.12.2015).*

2 2 2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. PROPAGANDA. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS. ATO ADMINISTRATIVO. NORMATIVIDADE. GENERALIDADE. ABSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266/STF.

1. *Na forma da Súmula 266/STF, é inviável a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, ao que se equipara o decreto municipal que regulamenta o uso de propaganda e de painéis publicitários em espaços públicos mediante normas dotadas de generalidade e abstração, bem como à minguada demonstração de algum ato que in concreto atinja ou tenha aptidão para atingir o direito dos associados da impetrante.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 45.127/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2014).*

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Sindicato.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 49.590 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0266426-1

Número de Origem:

20140020208155RED 00208156120148070000 00209515820148070000 208156120148070000 20140020208155

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICAL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF026889

RECORRIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF008290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICAL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF026889

AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019